Ao
Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim – HECI
A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: Cotação Prévia – Divulgação Eletrônica Nº 09/2025
Convênio nº. 967731/2024

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A., empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 05.209.279/0001-31, com Inscrição Estadual sob o nº. 774.162-77, com sede na Rua Bela, nº. 852, bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.930-380, doravante simplesmente "**CONFIANCE**" ou "**RECORRENTE**", vem, tempestivamente e respeitosamente, com fundamento no artigos165, inciso I, e art. 184 da Lei Federal N.º 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à desclassificação da **RECORRENTE** e habilitação da licitante **UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA**. (doravante simplesmente "**UL QUÍMICA**"), inscrita no CNPJ sob o nº 01.955.600/0001-76, sediada na Rua Sertório Franco, 38 Bairro Antônio Honório – Vitória - ES, CEP 29.070-835, o que se faz pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis, salvo disposição em contrário no Edital. No presente caso, o Edital, em sua Cláusula 11, estabelece expressamente que os recursos deverão ser apresentados dentro do prazo legal de três dias úteis, devendo ser entregues presencialmente no Setor de Projetos Especiais do HECI, localizado à Rua Manoel Braga Machado, nº 2 - 30, Bairro Ferroviários, CEP: 29.308-065, Cachoeiro de Itapemirim – ES, de segunda a sexta-feira, exclusivamente no horário administrativo do hospital, das 08h às 12h ou das 14h às 16h.

Considerando que o resultado do julgamento foi disponibilizado na Plataforma Transferegov em 30 de junho de 2025, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 01 de julho de 2025, encerrando-se em 03 de julho de 2025, o que demonstra que este recurso está sendo apresentado tempestivamente, dentro do prazo e na forma exigida pelo edital.

Ultrapassada essa questão preliminar, serão expostos os motivos pelos quais a **RECORRENTE** deve ter o seu **RECURSO** provido.

2. DOS FATOS

A **RECORRENTE** participou da Cotação de Prévia em epígrafe, cuja justificativa da aquisição, conforme descrito no Instrumento Convocatório, é o seguinte:

> "3. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO
>
> O HECI, com o objetivo de cumprir a missão de servir a população com atendimentos de elevado padrão e qualidade e de acordo com o Plano de Trabalho que acompanham o TERMO DE CONVÊNIO MS/SE/FNS/HECI: 967731/2024 celebrado com o Ministério da Saúde, pretende adquirir equipamentos médico-hospitalares com a finalidade de ampliar a qualidade e a oferta de serviços assistenciais em favor da população."

O **Instrumento** esclarece, ainda, que o critério de julgamento será o de menor preço por item, sendo o item cotado aquele indicado no Anexo I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO.

A **RECORRENTE**, por sua vez, enviou proposta em atendimento ao Item 1- Sistema de Vídeo Endoscopia Rígida, 01 unidade.

Ocorre que, iniciado o certame, a **RECORRENTE** veio a ser desclassificada, apesar de ter apresentado a melhor proposta dentre as participantes. Consequentemente, restou determinada a classificação da empresa SC COMÉRCIO E SERVIÇOS em segundo lugar, E. TAMUSSINO em terceiro, e UL QUÍMICA em quarto lugar, sendo esta, ao final, declarada vencedora do certame.

Assim é que, em que pese todo o respeito por essa instituição e pelas pessoas responsáveis pela elaboração e condução do certame em comento, *data máxima vênia*, a **RECORRENTE** não concorda com a decisão desse r. órgão de desclassificação, nem tampouco pode ser a empresa **UL QUÍMICA** vencedora, diante de inconformidades que serão adiante demonstradas, devendo assim, como medida de direito, ser reformada a decisão desse r. órgão, como demonstraremos adiante.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA - DESCLASSIFICAÇÃO DESCABIDA

Feitas as considerações acima, resta então recapitular o motivo da desclassificação e, então, apresentar o motivo de fato e direito do presente **RECURSO** que demonstram ser descabida tal desclassificação.

3.1. Parecer Técnico e o Julgamento das Propostas Comerciais

Conforme se depreende do PARECER TÉCNICO emitida pela Senhora Mariana Muniz da Cruz, Engenheira Clínica, a desclassificação da **RECORRENTE** foi fundamentada na alegação de que o insuflador modelo CM-40L não atenderia integralmente às especificações técnicas do edital, em especial quanto ao requisito de aquecimento do gás no circuito do paciente.

Passamos, então, a demonstrar que esse apontamento técnico não se sustenta, tendo em vista que o equipamento ofertado atende de forma plena e inequívoca ao requisito estabelecido no edital quanto ao aquecimento do gás através de resistência no circuito do paciente.

3.2. Do atendimento ao aquecimento de gás

O Edital estabelece, como requisito técnico para o insuflador de CO_2, o seguinte:

> "Insuflador de CO2:
>
> (...)
>
> Com sistema de aquecimento do gás através de resistência no circuito do paciente."

No entanto, o Parecer Técnico fundamenta a desclassificação da **RECORRENTE** sob a alegação de que:

> "O aquecimento do gás no insuflador modelo CM-40L é feito internamente no equipamento e não através de resistência no circuito do paciente como exige o edital."

Tal alegação, contudo, não corresponde à realidade técnica do equipamento ofertado. A **RECORRENTE** esclarece que o insuflador modelo CM-40L atende integralmente à exigência do Edital, uma vez que possui sistema de aquecimento do gás por meio de resistência localizada no circuito do paciente, conforme claramente descrito no manual do equipamento.

Na **Seção 9.3 – Instalação de aquecedor de gás**, página 60 do manual, consta expressamente a orientação para conexão do acessório de aquecimento na parte frontal do insuflador, ao menos cinco minutos antes do início da insuflação. O trecho é claro ao indicar que se trata de um **acessório acoplado ao circuito do paciente**, cuja função é precisamente aquecer o gás insuflado por meio de resistência elétrica. Destaca-se:

9.3 INSTALAÇÃO DE AQUECEDOR DE GÁS (OPCIONAL)

Insira o conector elétrico do acessório de aquecimento na parte dianteira do insuflador pelo menos cinco minutos antes do início da insuflação de gás para o paciente. O aquecedor de gás pode ser lavado e autoclavado antes dos procedimentos.

Sempre que o acessório de aquecimento for utilizado verifique atentamente se o conector elétrico está totalmente seco. Se houver qualquer tipo de líquido no conector, seque-o bem antes do uso a fim de evitar danos ao equipamento.
Veja abaixo todos os detalhes do aquecedor de gás.

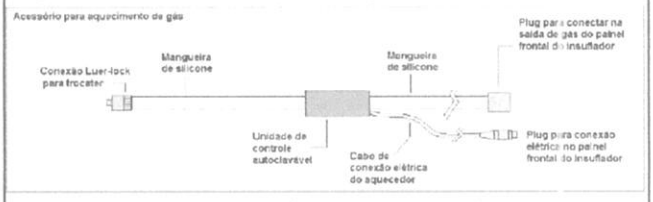

Figura 48 – Acessório de aquecimento de gás

Além disso, na Seção 9.3.1 – Esquema de Montagem e Instalação do Aquecedor de Gás, página 61, há o esquema técnico ilustrado da instalação do acessório, deixando evidente que o sistema de aquecimento é externo ao corpo principal do equipamento e atua diretamente no circuito de gás direcionado ao paciente, exatamente como exige o edital.

9.3.1 ESQUEMA DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO AQUECEDOR DE GÁS

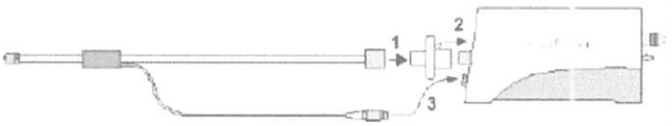

Figura 49 – Instalação do acessório de aquecimento

Para retirar o conector puxe por aqui

Figura 50 – Conexão do acessório de aquecimento de gás

OBSERVAÇÃO: a montagem descrita abaixo deve ser feita com o equipamento desligado.

1 - Encaixe a mangueira com o acessório de aquecimento no filtro hidrofóbico.
2 - O filtro hidrofóbico no painel frontal do insuflador.
3 - Encaixe o conector elétrico do acessório de aquecimento no painel frontal do equipamento.

Para que o conector encaixe corretamente, empurre-o com as indicações vermelhas alinhadas na parte superior do conector (posição única).

Para retirar o conector, puxe-o segurando em sua parte mais espessa, rugosa ou áspera, isto é, a parte recartilhada.

Diante do exposto, verifica-se que o equipamento ofertado pela RECORRENTE atende plenamente à exigência editalícia quanto ao sistema de aquecimento do gás por meio de resistência no circuito do paciente, conforme demonstrado de forma clara e inequívoca na documentação técnica apresentada.

Assim, respeitosamente, entende-se que a desclassificação da proposta da RECORRENTE decorreu de uma interpretação equivocada das informações constantes no manual do equipamento. Diante disso, requer-se a **reavaliação do parecer técnico** e a **reconsideração da decisão**, com a consequente **reclassificação da RECORRENTE no certame**.

4. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA UL QUÍMICA

A decisão quanto à habilitação da proposta da **UL QUÍMICA** deve ser integralmente revista, *data máxima vênia*, pois se alicerçou em interpretação leniente em relação aos comandos vinculantes do instrumento convocatório, em especial, no que tange ao cumprimento estrito das especificações técnicas exigidas no Edital (em 4. Especificações Técnicas do Objeto), o qual detém a força normativa cogente no âmbito deste certame.

A **RECORRENTE** identificou, na análise acurada da documentação acostada pela **UL QUÍMICA**, vícios substanciais e inadimplementos técnicos incontornáveis, que comprometem tanto a habilitação da **UL QUÍMICA** quanto a adequação do equipamento ofertado às especificações mínimas constantes no Edital, em flagrante prejuízo à isonomia, à competitividade e ao interesse público, pilares estruturantes da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Passa-se, pois, às razões que apoiam a reforma, por meio da demonstração pormenorizada das inconformidades detectadas:

4.1. Das razões pela inabilitação da UL QUÍMICA

Cumpre destacar que a proposta apresentada pela HABILITADA apresenta divergências em relação aos instrumentais exigidos nas Especificações Técnicas do Objeto, conforme demonstrado a seguir:

4.1.1. Do não atendimento ao item que exige Cânula de Insuflação de Veress 120 mm

O Edital especifica de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de fornecimento de "01 (uma) Cânula de Insuflação de Veress 120 mm", instrumento amplamente padronizado e indispensável para acesso inicial na videolaparoscopia.

Contudo, a empresa **UL QUÍMICA** apresentou em sua proposta o modelo SK401-571.1, que corresponde, conforme instrução de uso registrada na ANVISA (página 1), a uma cânula com ponta de inserção de gás e fio para fechamento, com manopla de 3 argolas – característica que destoa da especificação exigida.

A proposta da **UL QUÍMICA**, bem como o respectivo registro sanitário apresentado, deixa inequívoco que o modelo ofertado é tecnicamente distinto daquele previsto no edital. Trata-se de um instrumental com finalidades e construção distintas. A imagem abaixo, retirada da própria proposta apresentada pela empresa e do registro ANVISA correspondente, comprova que o modelo ofertado (SK401-571.1) não se refere à Cânula de Veress 120 mm solicitada, mas sim a um instrumental diferente, com manopla de 3 argolas e fio para fechamento, conforme descrito:

INSTRUMENTAL
ITEM 01
01 Cânula de insuflação de Veress 120 mm
Ref: SK401-571.1
Marca Endomaster
RMS 80533420047

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DIÂMETRO	IMAGEM
SK401-570.1	Cânula com Ponta de Inserção de Gás e Fio para Fechamento com Manopla de 3 Argolas	2.2x100mm	
SK401-571.1	Cânula com Ponta de Inserção de Gás e Fio para Fechamento com Manopla de 3 Argolas	2.2x120mm	
SK401-571.2		2.2x140mm	
SK401-580	Cânula com Ponta de Inserção de Fio para Fechamento Abertura Superior	2.5mmx130mm	

O modelo que, de fato, atende ao item licitado é o **SK401-571**, identificado como "**Cânula de Veress para Inserção de Gás, Manopla LL com Alavanca – 2,2 x 120 mm**", conforme amplamente reconhecido na prática cirúrgica e também devidamente registrado na ANVISA.

EndoMaster

INSTRUÇÕES DE USO - CÂNULAS LAPAROSCÓPICAS ENDOMASTER

SK401-580.1	Cânula com Ponta de Inserção de Fio para Fechamento Abertura Inferior	2.5mmx130mm	
SK401-584	Cânula com Ponta para Inserção e Fixação do Fio para Hérnia, Manopla Reta	2.3x150mm	
SK401-585	Cânula com Ponta para Inserção e Fixação do Fio para Hérnia, Manopla Reta	2.2x120mm	
SK401-570	Cânula de Veress para Inserção de Gás, Manopla LL com Alavanca	2.2x100mm	
SK401-571	Cânula de Veress para Inserção de Gás, Manopla LL com Alavanca	2.2x120mm	

Dessa forma, a divergência entre o item solicitado e o modelo ofertado pela empresa UL QUÍMICA não se trata de mera imprecisão formal ou erro material, mas sim de descumprimento técnico substancial, o que configura hipótese clara de inabilitação, conforme os princípios da vinculação ao edital, igualdade entre os licitantes e da legalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, impõe-se a desclassificação da proposta da UL QUÍMICA, por não atender à especificação técnica exigida, restando configurada a inobservância aos termos do edital e à legislação aplicável.

4.1.2 Do não atendimento à especificação dos trocartes de 10 mm com válvula torneira

O edital especifica de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de fornecimento de:

- 02 (dois) trocartes de 10 mm com válvula torneira, e
- 01 (um) trocater de 10 mm com ponta protegida.

Tais itens não são equivalentes, possuindo características técnicas distintas e finalidades cirúrgicas específicas. A diferenciação entre os modelos é essencial para a conformidade técnica do conjunto de instrumentais, conforme detalhado no Edital. Dessa forma, não se admite substituição ou padronização entre esses dispositivos, sob pena de descumprimento das exigências editalícias.

Entretanto, a empresa UL QUÍMICA, em evidente desconformidade, apresentou os mesmos modelos de trocartes com ponta retrátil de segurança (ou seja, com ponta protegida) para **todos os itens**, utilizando os códigos SK403-523.1.1 e SK403-523.2.1, como demonstrado na imagem extraída da própria proposta apresentada.

ITEM 02 02 Trocateres de 10 mm com válvula torneira Ref: SK403-523.1.1 / SK403-523.2.1 Marca Endomaster RMS 80533420044

ITEM 04 01 Trocater de 10mm com ponta protegida Ref: SK403-523.1.1 / SK403-523.2.1 Marca Endomaster RMS 80533420044

A documentação técnica constante do registro ANVISA comprova que os modelos cotados são trocartes com ponta retrátil de segurança, e não com ponta piramidal, como exigido para os trocartes com válvula torneira:

SK403-523.1.1	Cânula Multifuncional	10.5mm
SK403-523.2.1	Obturador Automático com Ponta Retrátil	10.5mm

Os modelos que de fato atenderiam à especificação editalícia são:

- SK403-523.1 – Cânula Multifuncional 10,5 mm, e
- SK403-523.2 – Obturador Piramidal 10,5 mm,

A seguir, demonstram-se os modelos adequados à exigência editalícia:

SK403-523.1	Cânula Multifuncional	10.5mm
SK403-523.2	Obturador Piramidal	10.5mm

Portanto, ao substituir os trocartes com ponta piramidal pelos de ponta retrátil, a empresa **UL QUÍMICA** comprometeu a conformidade de sua proposta. A distinção entre esses dois tipos de trocartes não é meramente semântica ou comercial, mas técnica e funcional, o que afasta qualquer possibilidade de equivalência.

Assim sendo, verifica-se que a proposta da empresa **UL QUÍMICA** não atende integralmente às especificações previstas no edital, configurando motivo suficiente para sua desclassificação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.1.3 Da ausência de correspondência entre o código cotado e o registro ANVISA

O edital especifica o fornecimento de "01 (uma) pinça fenestrada para fundo de vesícula", instrumento específico e de uso crítico em procedimentos laparoscópicos.

Entretanto, a empresa **UL QUÍMICA** apresentou, em sua proposta, o código **S206B-330SK-2C** para atendimento a esse item, conforme evidenciado na imagem abaixo. Ao se consultar o registro ANVISA nº 80533420063, não foi possível localizar tal código, tampouco verificar qualquer associação entre ele e a pinça exigida no edital. Trata-se, portanto, de um item cuja correspondência com o registro sanitário informado não pôde ser comprovada, comprometendo tanto a rastreabilidade quanto a regularidade regulatória do produto ofertado.

ITEM 07
01 Pinça fenestrada para fundo de vesícula
Ref: S206B-330SK-2C
Marca Endomaster
RMS 80533420063

Ainda que se cogite a hipótese de erro de digitação, é necessário destacar que **o rigor técnico aplicado pela Comissão de Licitação** em relação às demais licitantes exige tratamento isonômico

e coerente. Nesse sentido, vale lembrar que a empresa CONFIANCE foi questionada mesmo tendo apresentado proposta tecnicamente aderente às exigências, enquanto a empresa E. TAMUSSINO foi desclassificada em razão de um equívoco formal no endereçamento da proposta, possivelmente também resultante de erro material.

Diante disso, à luz do princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança sanitária, a ausência de correspondência entre o código cotado e o registro ANVISA apresentado constitui falha grave, que impede a adequada verificação técnica e legal do item.

Portanto, a desclassificação da proposta da empresa **UL QUÍMICA também se impõe neste item**, em consonância com os parâmetros de avaliação adotados e com os princípios norteadores da administração pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4.1.4 Do não atendimento à especificação do tubo de aspiração e irrigação com ponta agulha 5 mm

O edital especifica o fornecimento de "01 (um) tubo de aspiração e irrigação com ponta agulha de 5 mm", instrumento de aplicação precisa em procedimentos de videolaparoscopia, especialmente utilizado para aspiração e irrigação direcionada em cavidades abdominais, exigindo, portanto, características técnicas bem definidas.

Entretanto, a empresa **UL QUÍMICA**, em desacordo com a exigência editalícia, cotou o modelo SK401-148.1, descrito como "**Cânula para inserção e sucção de gás e líquidos, conector LL 1.8 mm x 330 mm**", conforme demonstrado na proposta comercial apresentada e confirmado no respectivo registro da ANVISA.

ITEM 18
01 Tubo de aspiração e irrigação com ponta agulha 5mm
Ref: SK401-148.1
Marca Endomaster
RMS 80533420047

SK401-148.1	Cânula para Inserção e Sucção de Gás e Líquidos, Conector LL	1.8mmx330mm	
SK401-148.1L		1.8mmx450mm	

O modelo ofertado, conforme se constata na descrição técnica e visual do registro sanitário, não atende às especificações funcionais exigidas para o procedimento indicado. A diferença entre os instrumentais – tanto em relação à forma da extremidade quanto à funcionalidade clínica – é substancial e impede que o item proposto seja considerado equivalente ou tecnicamente aceitável.

Assim, verifica-se que a proposta da empresa **UL QUÍMICA** incorre em descumprimento claro e direto da especificação técnica, fato que compromete a conformidade da proposta e constitui motivo objetivo para sua desclassificação, nos termos do edital e da legislação aplicável, em especial à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.1.5 Uso indevido do instrumental cirúrgico Tesoura Curva Serrilhada Cruzada, modelo 0A0621R, da fabricante BHIO SUPPLY

A **RECORRENTE** destaca que a empresa **UL QUÍMICA** ofertou, em sua proposta, a tesoura curva serrilhada cruzada, modelo 0A0621R, registrada em nome da marca/fabricante BHIO SUPPLY.

Entretanto, é de conhecimento público e comprovado por declaração anexa da BHIO SUPPLY (doc. 01) e imagem abaixo, assinada pelo Diretor Presidente da fabricante, que a empresa CONFIANCE detém exclusividade para fornecimento dos instrumentais BHIO SUPPLY em processos licitatórios relacionados a torres de videocirurgia com instrumentais cirúrgicos, incluindo o modelo 0A0621R.

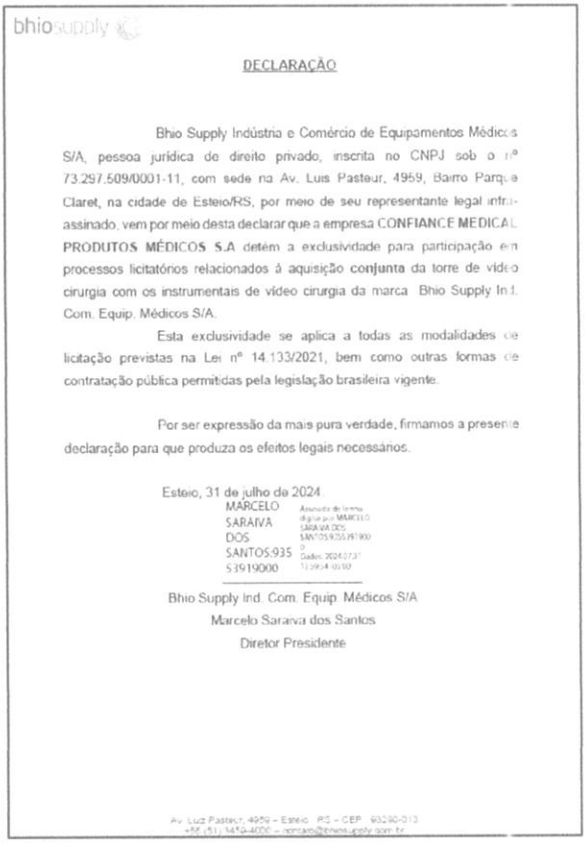

bhiosupply

DECLARAÇÃO

Bhio Supply Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.297.509/0001-11, com sede na Av. Luis Pasteur, 4959, Bairro Parque Claret, na cidade de Esteio/RS, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem por meio desta declarar que a empresa **CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A** detém a exclusividade para participação em processos licitatórios relacionados à aquisição conjunta da torre de vídeo cirurgia com os instrumentais de vídeo cirurgia da marca Bhio Supply Ind. Com. Equip. Médicos S/A.

Esta exclusividade se aplica a todas as modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como outras formas de contratação pública permitidas pela legislação brasileira vigente.

Por ser expressão da mais pura verdade, firmamos a presente declaração para que produza os efeitos legais necessários.

Esteio, 31 de julho de 2024.

MARCELO SARAIVA DOS SANTOS:93519919000

Bhio Supply Ind. Com. Equip. Médicos S/A
Marcelo Saraiva dos Santos
Diretor Presidente

Av. Luiz Pasteur, 4959 - Esteio, RS - CEP: 93280-013
+55 (51) 3459-4000 - contato@bhiosupply.com.br

A declaração emitida pela **BHIO**, assinada pelo Diretor Presidente, e anexada a este recurso, confirma que a **CONFIANCE** é a única empresa autorizada a comercializar os produtos desta marca no âmbito de processos licitatórios específicos. Isso implica concluir que a **UL QUÍMICA** não tem autorização para ofertar os instrumentais **BHIO SUPPLY** no presente certame.

Diante dessa informação, torna-se evidente a impossibilidade de a empresa **UL QUÍMICA** ser habilitada. Tal irregularidade compromete a validade da proposta apresentada pela **UL QUÍMICA**, inviabilizando sua habilitação, pois a ausência da devida autorização para comercialização configura grave não conformidade técnica e jurídica.

Assim sendo, pelas evidentes irregularidades insanáveis, nos termos acima expostos, a **RECORRENTE** reitera a justificada desclassificação da empresa **UL QUÍMICA**.

5 DOS MOTIVOS LEGAIS

As contratações via convênios no Brasil estão atreladas, no que couber, à legislação relativa às licitações, conforme disposto no art. 184 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

> "Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal."

Dessa forma, os processos licitatórios e contratações devem observar os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, isonomia, e seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Esses princípios, consagrados pela Lei nº 14.133/2021, são balizadores imprescindíveis para a condução de qualquer certame público.

Ademais, a observância ao princípio da isonomia exige tratamento equânime entre os concorrentes, o que não ocorre quando se admite a habilitação de licitante que apresenta irregularidades graves, em detrimento de outras propostas que cumprem os requisitos previstos no edital.

Não menos importante, fato é que a proposta apresentada pela empresa **UL QUÍMICA**, além de não atender integralmente às exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital, apresenta um valor significativamente superior ao da proposta da **CONFIANCE**. Enquanto a **CONFIANCE** ofertou o sistema pelo valor de **R$ 290.500,00**, atendendo de forma plena e comprovada a todas as especificações técnicas exigidas, a **UL QUÍMICA** apresentou proposta no valor de **R$ 441.000,00** – o que representa uma diferença de aproximadamente **52% a mais**. Tal disparidade compromete diretamente a economicidade do certame, princípio fundamental nas contratações públicas, e reforça a necessidade de sua desclassificação.

A manutenção da **UL QUÍMICA** como vencedora, apesar de suas não conformidades, impede a obtenção do melhor resultado possível, violando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e gerando prejuízo financeiro ao r. Hospital.

Por esses motivos, merece reforma a decisão desse r. órgão.

6 DO PEDIDO

Postos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente que seja, por fim, julgado procedente o presente RECURSO, para:

a) Ver reformada a decisão de desclassificação da **RECORRENTE** e, por via de consequência, classificá-la vencedora para o certame da Cotação de Prévia em epígrafe;

b) Ver desclassificada a arrematante **UL QUÍMICA**, visto que não cumpriu com os requisitos do r. Edital e Termo de Referência;

c) Por cautela, sendo diverso o entendimento, seja o presente recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o caso, com posterior reabertura de prazo para manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2025.

ANA CRISTINA ABREU CORREA:00504260790
Assinado de forma digital por ANA CRISTINA ABREU CORREA:00504260790 Dados: 2025.07.02 16:46:22 -03'00'

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.
CNPJ: 05.209.279/0001-31
Nome: Ana Cristina Abreu Correa
Estado Civil: Casada
Identidade: 08.213-963-5 DIC/RJ
CPF: 005.042.607-90
Cargo do Declarante: Coordenadora de Licitação
Profissão: Administradora
Tel.: (21) 3293-1650

CAROL BRAGA PEREIRA:11635234700
Assinado de forma digital por CAROL BRAGA PEREIRA:11635234700 Dados: 2025.07.02 16:47:45 -03'00'

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.
CNPJ: 05.209.279/0001-31
Nome: Carol Braga Pereira
Estado Civil: Casada
Identidade: 636456-1/MB
CPF: 116.352.347-00
Cargo da Declarante: Analista de Licitações Públicas
Profissão: Técnica de Enfermagem
Tel.: (21) 97120-4708

05.209.279/0001-31
CONFIANCE MEDICAL
PRODUTOS MEDICOS S.A.
Rua Bela, 852
São Cristóvão - CEP 20.930-380
Rio de Janeiro - RJ